



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 170/2017 - LICITAÇÃO

Inexigibilidade nº 009/2017/PMC

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessados (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Objeto: Contratação de serviço especializado de consultoria em fiscalização eletrônica na área de trânsito, bem como, a redução do índice de inadimplência sobre o licenciamento de veículos.

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 25, inciso II da Lei. 8666/93.

RELATÓRIO

Trata os presentes autos de análise técnica/jurídica sobre a possibilidade de contratação de serviço especializado de consultoria em fiscalização eletrônica na área de trânsito, bem como, a redução do índice de inadimplência sobre o licenciamento de veículos que circulam nesta municipalidade, ante a consultoria do profissional Sr MANOEL JOÃO RAMOS DA COSTA, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 393.795.902-53, portador da carteira de identidade nº 2483089.

Após análise da proposta apresentada pelo profissional já descrito, verificamos que referida proposta revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços realizados da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Castanhal-Pa, por se tratar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviços de fundamental importância, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação .

Ressalta-se que nos presentes autos consta ofício nº 266/2017, proposta de consultoria, cópia de documentos pessoais autenticados e certificados de especializações.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra.** Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição.

No presente caso cuida-se da análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do profissional MANOEL JOÃO RAMOS DA COSTA, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 393.795.902-53, portador da carteira de identidade nº 2483089, para contratação de serviço especializado de consultoria em fiscalização eletrônica na área de trânsito, bem como, a redução do índice de inadimplência sobre o licenciamento de veículos que circulam nesta municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93:

"considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato". (grifos nossos)

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 009/2017, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba assessorar a realização de estudo técnico, identificando os pontos mais críticos necessários à implantação de equipamentos de fiscalização eletrônica, redutores de velocidade, proporcionando segurança no trânsito. Assegurar todo o processo de planejamento, contrato, implantação e a gestão do processamento das infrações eletrônicas, junto ao departamento executivo de trânsito do Estado – DETRAN-PA

Os serviços pretendidos são singulares, e requerer notória especialização e experiência, já que permeiam diversos serviços, portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

b) O Sr MANOEL JOÃO RAMOS DA COSTA, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 393.795.902-53, portador da carteira de identidade nº 2483089, que irá prestar os serviços acima elencados, possui qualificação e experiência profissional multidisciplinar, conforme demonstrado através dos certificados e portarias juntados ao processo, ratificando que esse profissional possui conhecimentos especializados para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o tipo de serviço contratado, e demonstra evidente habilidade e experiência do profissional em outros órgãos da Administração Pública.

c) a escolha da presente proposta apresentada pela pessoa física já citada é vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista inferir que o preço se encontra compatível com o valor de mercado, levando-se em consideração o tipo de serviços prestados.

Por estas características resta evidenciada que o profissional MANOEL JOÃO RAMOS DA COSTA, atende todos os requisitos do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados na área, que incluam vasta experiência na Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93, esta assessoria visualiza a **Possibilidade jurídica** à justificativa de inexigibilidade de licitação, que deve transcorrer com todas as cautelas e observância ditadas pela Lei específica citada acima.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 26 de junho de 2017.